

LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS BLOGUEIROS JORNALÍSTICOS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJ/RJ ENTRE 2010 E 2017

Aluno: Felipe Martins de Macedo

Orientador: Fábio Carvalho Leite

Introdução

Com a revolução informacional, a difusão de informações que era apenas local tornou-se mundial. Com efeito, devido aos avanços tecnológicos dessa nova era, as informações que eram divulgadas por meio de jornais, revistas, rádio, televisão passaram a ser difundidas também pela internet.

A internet é um sistema de comunicação que conecta rede de computadores permitindo a comunicação e a troca de mensagens. Dentre suas formas de uso, está se destacando atualmente na liberdade de imprensa a proliferação de blogs que são *sites* da internet abertos a todo o público, em que os usuários registram notícias, opiniões pessoais, fotos e vídeos sobre um assunto específico de forma regular.

Inferese deste fato que, todo tipo de transmissão de informação, principalmente no que diz respeito às de cunho jornalístico, deixaram de ser monopólio da imprensa e passaram a ser de domínio de todos os internautas que postam o conteúdo que creem ser relevante para o debate público de ideias na sociedade brasileira.

Assim, de forma diária observam-se inúmeras personalidades públicas, pessoas de repercussão pública na sociedade, tendo as suas condutas fiscalizadas e sujeitas a críticas pelos internautas por meio de blogs, redes sociais e comentários em sites.

Porém, a liberdade de expressão dos blogueiros que é essencial para a democracia se encontra em xeque, visto que, entra em colisão constante na jurisprudência brasileira com os direitos da personalidade das figuras públicas e isso gera a responsabilização civil do internauta devendo este pagar indenização por danos morais que são por vezes exorbitantes e que prejudicam o direito à informação dos usuários de determinado blog.

Neste trabalho, pretende-se demonstrar como a liberdade de expressão dos blogueiros brasileiros é afetada pela concessão dos pedidos exorbitantes de indenização por dano moral nos casos de violação aos direitos da personalidade da figura pública. Serão analisadas a jurisprudência brasileira sobre este assunto e como o direito à informação se encontra muitas vezes prejudicado.

Objetivos

O objetivo da pesquisa é investigar como, nos conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, a procedência das indenizações exigidas pelas figuras impede a manifestação de pensamento dos blogueiros de conteúdo jornalístico, prejudicando outro direito fundamental que é o direito à informação destinado aos internautas leitores. Dessa forma, será feita uma análise de como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro está julgando estes casos de ponderação. Além disso, quais são os critérios que estão sendo utilizados para julgar procedente em favor de um lado ou de outro.

Metodologia

Inicialmente, para identificar os critérios das decisões nos casos envolvendo conflitos acerca da liberdade de expressão, foram analisadas as sentenças proferidas em processos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entre 2010 e 2017. Para isso, utilizei o site do próprio Tribunal, filtrando a pesquisa de jurisprudência por data e pelos termos “blog” e “liberdade de expressão”.

Com isso, chegou-se a 16 casos pertinentes ao tema “ofensa dos blogueiros às pessoas públicas”, sendo, destes, 7 a favor do direito fundamental da liberdade de expressão (43,75%) e 9 casos (56,25%), contra.

Dessa forma, os conteúdos das decisões foram analisados mais as peculiaridades de cada processo que foram seccionadas em uma planilha de Excel para a sua melhor compreensão como por exemplo: número do processo, nome das partes, qualidades do autor da ação (sempre personalidades públicas o que varia é a sua classificação em políticos legislativo ou executivo em âmbito federal ou estadual, diretores de empresas ou confederações, banqueiros dentre outros), qualidades do réu (sempre blogueiros que são o tema do presente trabalho), fundamentos da sentença e seu resultado (se esta concedeu a indenização por dano moral por ferir os direitos da personalidade, honra, imagem e privacidade, ou se foi favorável a liberdade de expressão negando a procedência do pagamento do *quantum* indenizatório a parte ré).

Diante dos dados selecionados, percebem-se contradições nas sentenças e em suas respectivas fundamentações, como será demonstrado a seguir, pois, muitas vezes, a justificativa para a deliberação de um julgado a favor da condenação é afastada em outras decisões com as mesmas características. Em adição, há também casos semelhantes que as Câmaras Cíveis citam decisões do STF e STJ para proferir as suas sentenças que são divergentes entre si, demonstrando que não há precedentes vinculante que possam garantir segurança jurídica à questão.

Para tanto, o presente trabalho dividiu os acórdãos em dois grupos. (I) O grupo de decisões que condenaram os blogueiros por extrapolar a liberdade de expressão pelo seu dolo específico de ofender, que ultrapassa o direito à informação; (II) o grupo de decisões que absolveram os blogueiros por entender que os comentários proferidos ficaram restritos a fiscalização da atividade exercida pela pessoa pública.

Em seguida, os grupos 1 e 2 foram divididos em tabelas para compará-los entre si e demonstrar que os acórdãos que decidiram a favor da liberdade de expressão poderiam resultar também em condenação sob os mesmos fundamentos apresentados pelo outro grupo.

Tabela do grupo 1

Grupo 1	Partes envolvidas	Número do processo
A1	Paulo Henrique Amorim x Daniel Valente Dantas	Apelação Cível nº 0227984-55.2009.8.19.0001
A2	Luís Nassif x Eduardo Cosentino da Cunha	Apelação Cível nº 0280908-67.2014.8.19.0001
A3	André Lazaroni X Ricardo Gama	Apelação Cível nº 0137448-90.2012.8.19.0001
A4	Pedro Paulo Carvalho Teixeira x Cesar Eptácio Maia	Apelação Cível nº 0125130-46.2010.8.19.0001
A5	Rodrigo de Luiz Brito Vianna X Ali Ahamad Kamel Ali Harfouch	Apelação Cível nº 0374279-27.2010.8.19.0001
A6	Comitê Olímpico Brasileiro x Alberto Murray Neto	Agravo de Instrumento nº 0060617-67.2013.8.19.0000

Tabela do grupo 2

Grupo 2	Partes envolvidas	Número do processo
B1	Ricardo Teixeira x Juca Kfourri	Apelação Cível nº 0006967-31.2011.8.19.0209
B2	Carlos Alberto Lancetta x Gilmar Gonçalves Ferreira	Apelação Cível nº. 0043976-40.2009.8.19.0001
B3	Rosinha Garotinho X Douglas Barreto da Mata	Apelação Cível Nº 0019098-07.2012.8.19.0014
B4	Rosinha Garotinho X Plena Editora Grafica LTDA	Apelação Cível Nº 0035937-39.2014.8.19.0014
B5	Marco Aurélio Cordeiro de Mello x Ali Ahamad Kamel Ali Harfouche	Apelação Cível Nº 0285512-08.2013.8.19.0001
B6	Plena Editora Grafica LTDA x Roberto Moraes Pessanha	Apelação Cível nº. 0001768-02.2009.8.19.0014

1ª Comparação entre as tabelas: descrição

Para iniciar a comparação entre as tabelas, vou descrever os casos A1, A2 e A3 e compará-los com B1, B2 e B3 para demonstrar as incongruências encontradas ao analisar as suas decisões.

No caso A1, Paulo Henrique Amorim em seu blog associou o banqueiro Daniel Valente Dantas à imagem de um dos maiores traficantes de drogas, publicando em 22/07/2009 foto do traficante algemado, com a seguinte referência: “Na foto, Dantas, que age no mesmo ramo do empresário colombiano”. Além de analisar ironicamente a forma como a imprensa noticiou a decisão que determinou o sequestro de fazendas da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara, então se refere ao autor, “Metade de cima da página a decisão corajosa do corajoso Juiz Fausto De Sanctis, que deu às fazendas de Dantas o mesmo tratamento que deu aos bens do traficante Abadia, já que os dois jogam no time do “crime organizado”. E ainda o denomina de “passador de bola apanhado no ato de passar bola”.

Entendeu a Câmara Cível que não prospera a tese defensiva de que o réu apenas reproduziu a matéria veiculada por outros meios de comunicação, o que representaria mero exercício de opinião crítica. Isso porque, embora o exercício concreto da liberdade de expressão assegure ao jornalista o direito de “expende críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente”, traços associados ao jornalismo exercido pelo blogueiro, isso não se confunde com a permissão genérica de cometer excessos em seu atuar, como na hipótese. Em seguida, disse que a peculiaridade do instrumento utilizado “blog”, por ser meio de comunicação ágil, moderno, livre, informal e despretensioso, não autoriza a sua indevida utilização com intuito de injuriar.

Assim, o réu excedeu os limites da liberdade de manifestação, sendo condenado a pagar R\$ 100.000,00 reais de indenização por dano moral.

Ressalte-se que a sentença foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 23.736, em que decidiu pela suspensão dos efeitos dessa sentença que condenou o blogueiro Paulo Henrique Amorim, sendo favorável a liberdade de expressão do mesmo.

No caso A2, o blogueiro Luís Nassif escreveu uma matéria jornalística em seu blog, em que esta teria associado o nome do Deputado Federal Eduardo Cunha ao traficante Abadia, além de citar o seu indiciamento com o ex-procurador de PC Farias. A Câmara decidiu que, pelos termos usados na redação emitida pelo réu, não se pode afirmar ser ela meramente

informativa devido ao seu caráter malicioso que se extrai do texto, demonstrando a sua motivação pessoal.

Assim, Luís Nassif foi condenado a pagar R\$ 20.000,00 em danos morais. Nos embargos de declaração na apelação cível nº 028090867.2014.8.19.000, alegou que somente citou fatos veiculados pela mídia e aduziu ainda que foi absolvido das queixas crimes interpostas pelo autor da ação, sendo sua conduta própria da função jornalística.

No entanto, a Câmara conclui que a alegação do embargante não descaracteriza o ato ilícito gerador de danos morais, sobretudo porque a conduta ultrapassa o direito de liberdade de imprensa para ingressar no campo do ataque à integridade do lesado. No tocante à absolvição do embargante na esfera penal, ressaltou-se a independência entre as esferas penal e cível, não havendo qualquer omissão no Acórdão embargado. Desse modo, os embargos foram desprovidos.

No caso A3, André Lazaroni, advogado especialista em direito ambiental e Deputado Estadual, líder do PMDB na ALERJ afirma que foi vítima de matérias caluniosas publicadas no blog do 1º.réu RICARDO GAMA, intitulado "blog do Ricardo Gama", ocasião em que o mesmo afirmou que o autor teria recebido apoio do tráfico de drogas da Rocinha com a finalidade de obter suporte político nas eleições de 2010. Assim, o autor requereu a condenação do blogueiro e do GOOGLE (responsável pela hospedagem do blog) em danos morais bem como em proceder a retirada das matérias ofensivas.

A Câmara no caso A3 decidiu pela manutenção dos efeitos da sentença que condenou Ricardo Gama ao pagamento de dano moral de R\$ 10.000,00 e a retirada dos posts do blog do réu. Com o fundamento de que foi nítida a intenção do blogueiro de ofender o autor. O autor, como ficha limpa, não tem nada a respeito dele em termos criminais que comprovem tal afirmação.

No caso B1, o blogueiro Juca Kfourri veiculou uma matéria jornalística noticiada por um jornal suíço, depois teceu comentários críticos a respeito do então presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) Ricardo Teixeira. O juízo entendeu que, embora a matéria tenha uma acidez, esta possui cunho meramente informativo, crítico e opinativo, sendo protegida pela liberdade de expressão, dado que, a imprensa publicou muitas notícias com fortes denúncias sobre sua conduta à frente da referida instituição e que se trata de uma reprodução de reportagem publicada por um periódico suíço, onde se noticia, fatos envolvendo o autor.

No caso B2, Carlos Alberto Lacenta, que é coordenador de Futebol do Clube de Regatas Vasco da Gama, alega que Gilmar Ferreira, o réu, jornalista, começou a publicar notícias falsas e injuriosas em seu blog na internet a seu respeito. O juízo julgou o pedido de condenação improcedente, sendo favorável à liberdade de expressão do blogueiro, entendendo que, embora tivesse o réu criticado de forma veemente a atuação do autor, todas as críticas limitavam-se ao exercício do cargo de coordenador. Acrescentando que a sua veiculação ocorreu em colunas de esporte, que possuem, precipuamente, a função de informar o desempenho e a situação dos times de futebol aos torcedores e demais interessados, o que pode acarretar, ainda, críticas ou elogios aos membros de sua administração Neste acórdão, por unanimidade, a Câmara Cível defendeu a liberdade de expressão do blogueiro com base no voto do Celso de Mello 705630 AgR/SC do STF, que afirma em linhas gerais que as pessoas públicas devem ter seus direitos da personalidade relativizados em prol da liberdade de expressão e do direito à informação conforme visto no seguinte trecho:

“A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto

exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.”.

Por último o caso B3, em que a autora da ação Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, prefeita do Município de Campos dos Goytacazes, disse ser alvo de perseguição pelo blog do réu Douglas Barreto Maia onde ocorreu a postagem intitulada "A imagem revela: Campos dos Goytacazes, uma cidade indefesa onde a prefeita é laranja", na qual usou expressões difamatórias, relatando que o Réu a coloca como sendo “testa de ferro de terceiro” e como “pessoa sem compromisso com a solução das demandas sociais do Município”. Argumentando que não pretende restringir o direito constitucional de opinião, porém não concorda com as ofensas à sua imagem, mencionando que o réu abusou do direito de informar e incidiu em ilícito que enseja reparação por dano moral, eis que colocou sua imagem ao desprezo público, o que caracteriza inequívoco dano a sua personalidade. Requereu a concessão de tutela antecipada para que o Réu proceda a imediata retirada de seu blog do post publicado, sob pena de multa horária de R\$500,00, e ao final, seja tornada definitiva a tutela antecipada concedida, bem como condenado o Réu a lhe indenizar por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A Câmara decidiu que a matéria não extrapolou os limites da liberdade de expressão, pois o fato de ter sido chamada de “*laranja*”, no contexto da matéria que a Prefeita aparece numa foto com um colete na cor laranja, diz respeito à opinião do jornalista de que a cidade estaria abandonada por ela, como se ela não fosse a Prefeita, entendeu que, os termos utilizados na reportagem não incorrem em abuso de direito, dada a ausência de expressões injuriosas e disse que reitera o entendimento segundo o qual a pessoa que exerce cargo público tem mitigado seus direitos da personalidade, justamente em razão do interesse público no acompanhamento da atuação do agente, notadamente pelos meios de comunicação.

Ao final a Câmara ainda decidiu que a crítica jornalística, mesmo severa e impiedosa, representa um direito inserido na amplitude da liberdade de expressão e informação e cita inclusive jurisprudência do STJ como o seguinte trecho: “verificar se o caso envolve indivíduo comum ou pessoa com vida pública, uma vez que, na segunda hipótese, o círculo de proteção da privacidade cede maior espaço diante do direito de crítica, em razão do cargo ou posição social” (REsp 1297787/RJ)”.

Portanto, a sentença proferida julgou favorável à liberdade de expressão do blogueiro por limitar-se a tecer críticas à gestão da então Prefeita, sem, contudo, manifestar qualquer ofensa pessoal mediante o uso de expressões injuriosas e pela improcedência do pedido da autora.

1ª Comparação entre as tabelas: resultados

Ao comparar o caso A2 com o B1, percebem-se incongruências nos fundamentos das sentenças que impediriam que uma pessoa leiga na ciência do direito julgasse da mesma forma que a Câmara ao analisar os dois processos.

Com efeito, o fundamento do acórdão para defender a liberdade de expressão do blogueiro no caso B1 é o de que este apenas teceu comentários que embora sejam ácidos têm um cunho crítico e informativo, sobre matéria de um jornal suíço já amplamente divulgada em vários meios de comunicação e por isso seria protegido por esse direito fundamental, contudo, o mesmo não se verificou com relação ao caso A2, em que a Câmara nos embargos de declaração privilegiou os direitos da personalidade do autor com o motivo de que a divulgação do blogueiro de outras fontes jornalísticas para justificar a sua opinião não protege o seu direito à liberdade de expressão.

Quanto aos casos A3 e B2, as contradições ficam ainda mais evidentes. Isso porque nos dois casos, as personalidades públicas acusam os blogueiros de criarem uma narrativa injuriosa a seu respeito, porém, B2 procedeu em favor da liberdade de expressão com o fundamento na jurisprudência do STF que relativiza os direitos da personalidade da pessoa pública em prol da liberdade de expressão dos profissionais da imprensa, enquanto que em A3 decidiu pela condenação do blogueiro, mesmo o autor da ação se tratando de um político.

Por último, os casos A1 e B3, em que os blogueiros também criticaram personalidades públicas, com ofensas diretas como associar a imagem do autor ao tráfico organizado ou chamá-lo de laranja, todavia, em B3 decidiu-se pela improcedência da condenação seguindo o precedente judicial do STJ e do STF na ADPF 130, enquanto em A1 houve a condenação do blogueiro sem ao menos mencionar esta questão da relativização dos direitos da personalidade das pessoas públicas.

2ª Comparação entre as tabelas: descrição

A segunda comparação será feita entre os casos A4, A5 e A6 (tabela 1) com os casos B4, B5 e B6 (tabela 2).

No caso A4, o réu, Cesar Epitácio Maia, divulgou em seu blog e twitter notícias e comentários apontando a participação do autor, Pedro Paulo Carvalho Teixeira, então Secretário Municipal da Casa Civil, em escândalo ocorrido em 2010 que envolveu, a aplicação de recursos da FUNPREVI em investimentos irregulares.

A Câmara decidiu que, embora o autor seja uma pessoa pública, o blogueiro extrapolou os limites da liberdade de expressão, sendo ele condenado a pagar R\$ 20.000,00 em indenização.

No caso A5, Ali Ahamad Kamel Ali Harfouche propõe ação em face de Rodrigo de Luiz Brito Vianna, na qual alega que é jornalista e escritor, ocupando hoje o cargo de diretor da Central Globo de Jornalismo da TV Globo na qual o réu, que é ex-empregado e jornalista, mantém um blog na internet, com o nome “Escrevinhador” (www.rodrigovianna.com.br) e insinuou em seu blog que o autor teria estrelado antigo filme pornográfico. Além disso, publicou texto com o seguinte título “Taras de Kamel: autenticidade não comprovada” e que, no final o subscritor coloca que ao ser demitido da TV Globo teria ficado preso na portaria, pois seu crachá fora cancelado, concluindo maliciosamente: “Deve ser mais uma tara de Ali Kamel”.

O blogueiro foi condenado a pagar uma indenização de 20.000,00 reais. A Câmara decidiu que, embora o blogueiro alegasse que seu jornalismo fosse *animus jocandi*, ou seja, que tem cunho humorístico e crítico, o mesmo não fez uma associação entre o seu direito de opinião com fatos jornalísticos e por isso extrapolou o direito de manifestação.

Nos embargos de declaração do caso A5, a Câmara se manifesta com o objetivo de sanar uma omissão, demonstrada pelo embargante, de que há uma decisão do STJ que informa que a

linguagem usada no texto se adequa ao tom informal e jocoso dos blogs, pelo que deve ser afastada a condenação.

A Câmara se manifesta nos embargos no sentido de que há diferença entre os diversos sítios de informação jornalística e os denominados blogs, uma vez que nestes é admitida a expressão mais relaxada, satírica e até debochada de seus autores e que esta circunstância não constitui salvo-conduto a que, através deles, propalem-se ofensas à honra de outrem.

Ainda assim, manteve o mesmo resultado do julgamento com a justificativa de que o réu fez referência à suposta participação do autor em um filme pornográfico para falar de assuntos que não guardavam qualquer relação de conexão entre si. Isso porque, muito embora admitida uma comunicação mais despojada, humorística e até mesmo irônica, as diversas menções feitas pelo réu ao autor em seu blog vieram todas acompanhadas da desnecessária repetição da história do filme pornográfico, da atuação do autor em tal filme. Desta forma, não haveria qualquer interesse público relevante a ensejar tais referências, logo, a atitude do réu revelou-se unicamente com a intenção de constranger e expor ao autor, conduta voluntária a ensejar o devido reparo.

Há, por último, o exemplo do caso A6, em que o agravante, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, alegou que o agravado, Alberto Murray Neto, ex-membro do Comitê, criou um blog na internet, que divulgou matérias a seu respeito que o ofenderam como (i) superfaturamento nas obras dos Jogos Panamericanos Rio 2007, inclusive com a acusação de que o Tribunal de Contas da União teria constatado diversas irregularidades; (ii) que o COB ignora o art. 4 do Decreto n 5139/2004 que regulamenta a lei Piva e contrata serviços sem a realização de licitações; (iii) irregularidades na Assembleia Geral Ordinária de eleição para poderes do COB para o quadriênio 2009/2012, ocorrida em 02/10/2008; (iv) suposta inconstitucionalidade do Estatuto do COB (especificamente do art. 26, que veda a qualquer brasileiro a possibilidade de ser candidato aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da entidade); (v) que a candidatura Rio-2016 está fadada ao fracasso. Pugna pela concessão de tutela inibitória para (i) que o agravado se abstenha de divulgar em seu blog acusações infundadas sobre o agravante; (ii) cesse imediatamente a campanha difamatória que promove contra o recorrente, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 a cada vez que veicular em seu blog conteúdo difamatório; (iii) vedar o recorrido de utilizar o termo “Olímpico” como título de seu blog ou qualquer outra expressão que pertença ao COI, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

O réu blogueiro foi condenado, devendo se abster de divulgar em seu blog acusações contra o Comitê Olímpico Brasileiro, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

Quanto à tabela 2, o caso B4, Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus De Oliveira ajuizou ação em face de Plena Editora Gráfica LTDA devido aos comentários publicados por internautas nos blogs, que estão sob o controle do réu que é curadora e administradora do site do Jornal Folha da Manhã, que hospeda os blogs de Suzy Monteiro, Alexandre Bastos e Cristiano Abre Barbosa, sob a alegação de que foram publicadas matérias caluniosas e difamatórias contra a autora, notadamente com a publicação de comentários ofensivos por parte dos leitores.

Destes comentários ofensivos, constam insinuações de que a autora teria desviado verba em sua administração na prefeitura de Campos, como, por exemplo:

“Ela pode parabenizar, mas custou caro, não foi? Gastaram mais dinheiro do que o que ele vai ganhar no cargo! Vá entender esta "matemática", é por esta e outras que não há dinheiro que chegue, não é, Prefeita?”

“Após diversas postagens em seu blog ironizando os calotes e a "quebradeira" do empresário Eike Batista, chegando a afirmar que ele está no "fundo do poço", aqui e aqui), o deputado federal Anthony Garotinho (PR) recebeu em Campos, ao lado da prefeita Rosinha (PR), o ex-bilionário e ex-homem mais rico do Brasil. Ele esteve no gabinete da prefeita ao lado do executivo Gunnar Pimentel, da EBX, para uma reunião sobre as potencialidades de Campos no setor agrícola.

A prefeita Rosinha destaca que, no encontro, foram apresentadas as potencialidades do município, "que vive um momento de crescimento econômico sem precedentes nos últimos anos, com geração de empregos formais, atração de novos empreendimentos. Campos cresce impulsionado pelas políticas públicas que esternos implantando, que preparam a Infraestrutura da cidade, aquecendo a economia local, e promovendo geração de renda e empregos com inclusão social". O empresário Eike Batista considerou o encontro positivo para a definição de caminhos 'que permitam agregar valor à economia de matriz agrícola, com aporte de novas tecnologias e insumos, tendo como base a operação dos modernos modais logísticos a partir do Porto do Açú, beneficiando o setor coral com a expansão de perspectivas."

“Com certeza não saiu nada de bom para Campos e seus cidadãos. Eles fazem parte do mesmo tipo de gente. São farinha do mesmo saco. Todos quebrados e derrotados. Estão arrumando uma forma de roubar ainda mais do dinheiro público. São do tipo que não recusam uma ‘ajuda’.”

“Os dois se notabilizaram (ELA é boneco de ventríloquo), por serem péssimos gestores. Tiveram recursos financeiros de sobra para fazerem bons projetos, mas a ganância e a incompetência, aliadas a grande necessidade de manterem seus bolsos cheios, deu no que deu e está dando. Mais um desastre anunciado...”

“SE FOSSE NUMA EMPRESA SERIA ADIANTAMENTO DE RECEBIVEIS... E AGORA TIVERAM A GRANDE IDEIA DE FAZER O MESMO COM O DINHEIRO PUBLICO, PRA COBRIR O ROMBO ENORME DE MAIS DE R\$ 800 MILHOES.... DINHEIRO ESSE QUE FOI INVESTIDO DE FORMA CRIMINOSA NUMA CAMPANHA MEGALOMANIAQUA MARCAO CITOU UMA PEQUENA LISTA DE ERROS.... QUANDO NA VERDADE ESSA GESTAO VIVE DE FANTASIAS PARA BENEFICIO PROPRIO!!!SO PENSAM EM DINHEIRO... E A CIDADE Ó!!!! E ENTAO POVAO... MELHOROU OU PIOROU ???”ela acabou com as verbas que atinge até 2016????? Muito, mas muito mais que R\$600 milhões. e pra onde foi a verba aprovada para 2014? e até a de 2016 já está comprometida???? Não é desvio, é apropriação indevida. Pegou até o que não tinha é "vamos dar um jeito depois". POLÍCIAS!! ESSA É A CHANCE. PAGUEM PRA CRER.”

“A falta de dinheiro na Prefeitura de Campos Já é tema nas principais rodas da cidade há algum tempo, tendo sido noticiada aqui e aqui no blog. Ela agora foi comprovada com a esdrúxula aprovação por parte da Câmara Municipal de Campos, amplamente governista, de um projeto de lei da prefeita Rosinha que a autoriza a contrair empréstimos com bancos dando os royalties como garantia. Toda antecipação de receitas prevê um custo financeiro, um deságio, por antecipar algo que só será recebido pelo agente financeiro no futuro, por melhor que seja a garantia. Quem precisa usar Factoring e antecipar cheques sabe muito bem. A antecipação de receitas dos royalties, em negociação com o Banco do Brasil, trará

custos para os cofres públicos e, conseqüentemente, para os campistas. Se a Prefeitura de Campos, dona de orçamento bilionário, precisa antecipar receitas, é porque gastou toda a receita que tinha, antes da hora, comprovando a má gestão dos manos públicos e o rombo existente. Aliás, gastar tudo antes da hora parece ser a tônica deste modelo de gestão, pois a campanha derrotada de Garotinho ao governo do estado padeceu do mesmo problema.”

“A antecipação de recebíveis é uma prática comum de empresários em todo Brasil, disse empresários, ou seja o setor privado, no entanto sabemos que quem recorre a esta modalidade está literalmente enforcado por dívidas... A pergunta é pra o de for essa montanha de dinheiro público? Pq tá bem claro que esses recursos não foram usados para a cidade e para a população, tá bem nitido também as inúmeras dívidas com reclamações de todos os fornecedores, excluindo-se desses aqueles intimamente ligados ao Garotinho de modo oculto ou através de negociatas... Depois de uma campanha milionária ao governo, algo surreal pra um partido pequeno como o PR e que se justifica somente pelos gordos royalties municipais...Sera que precisa ser gênio pra entender o que houve? Estamos diante de um grande esquema montado para benefício próprio, um grande esquema ilegal! Que saudades de mocaiber, que Pedro dessa Gestão É disparado Melhor... O rombo tá pra lá de confirmado, pq ninguém pagaria esse juros altíssimos senão estivesse enforcado... Alo policia, o mp q não funciona e afins! Denuncia grave!”

A Câmara decidiu que as publicações, por si sós, não trazem qualquer conteúdo depreciativo à imagem da autora, resumindo-se à notícia de cunho informativo e opinativo, sem qualquer abuso à liberdade de expressão. Em adição, a divulgação de atos ou decisões dos agentes públicos não pode ser considerada um abuso da liberdade de imprensa, desde que não se trate de matéria reservada ou sigilosa e a crítica seja fundada no interesse público. Dessa forma, fatos concernentes à vida estritamente pessoal ou familiar do agente político estão alheios a essa liberdade, salvo se ostentarem relevância ou interesse do conhecimento público.

Quanto à responsabilidade da parte ré pelos comentários dos leitores, a Câmara seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fiscalização prévia das informações postadas na internet não constitui atividade intrínseca dos provedores, não caracterizando, portanto, falha na prestação do serviço, conforme julgados. Isso porque a autora não notificou a retirada das postagens razão pela qual o réu, que é provedor dos blogs, não pode ser responsabilizado.

No caso B5, o jornalista Marco Aurélio Cordeiro de Mello escreveu críticas em seu blog sobre o seu ex-colega de trabalho, o diretor de jornalismo da Rede Globo Ali Kamel em que diz que o mesmo era uma “figura soturna” e era ainda responsável pela “devastação” do departamento de jornalismo da TV Globo, ao qual teria imposto “clima de terror” por meio de assédio moral, intimidação e perseguição. Além disso, sugere que o diretor usava grampos telefônicos e violações de e-mails para vigiar seus subordinados.

A Câmara decidiu pela improcedência do pleito reparatório, reconhecendo a atuação do réu como manifestação do livre exercício do direito de expressão e manifestação do pensamento, amparado no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal.

No caso B6, o blogueiro Roberto Moraes Pessanha divulgou comentários que acusam a empresa jornalística Plena Editora Gráfica LTDA de noticiar mentiras e inverdades, “mamar nas verbas publicitárias” da prefeitura de Campos Goytacazes, ter um partidarismo descarado dentre outras.

A Câmara decidiu pela liberdade de expressão do réu, pois, não configura ato ilícito a exposição da política local efetuada por cidadãos comuns confrontados com o panorama disseminado de corrupção no Poder Público do Município de Campos dos Goytacazes. Em adição, destacou a informalidade no âmbito dos blogs privados não podendo se exigir linguagem elegante do cidadão comum ao demonstrar sua indignação com o cenário da política atual, devendo se prestigiar a liberdade de crítica quando se tratar de questões de interesse público e relevância social.

2ª Comparação entre as tabelas: resultados

Percebem-se que nos embargos de declaração do caso A5, a Câmara reconhece a sua omissão com relação a decisão do STJ que privilegia a liberdade de expressão dos blogueiros por conta de seu caráter informal, humorístico e irônico, no entanto, isso não foi o bastante para afastar a condenação do réu, mas o foi no caso B6.

Ainda no caso A5 se compará-lo com B5, em que a mesma parte autora sofreu ofensas, no primeiro caso comparada a um ator pornô dos anos 80 e no segundo de estimular um clima de terror por meio de assédio moral, intimidação, perseguição e até mesmo de usar grampos telefônicos e violações de e-mails.

Não há dúvidas de que o segundo caso trata de acusações muito mais graves no entanto, foi justo este que teve a proteção da liberdade de expressão e o outro que era predominantemente irônico e humorístico não.

Por último, os casos A4 e A6 comparados com o B4. Nos dois primeiros, os blogueiros estão agindo de forma a fiscalizar à gestão política de dois órgãos um municipal e o outro o comitê olímpico esportivo, respectivamente, já no último, os comentários dos blogueiros criticam a gestão da prefeita de Campos Goytacazes.

Embora em A4 e A6, as acusações de desvio de verba pública e investimentos irregulares tenham gerado a condenação dos blogueiros, isso não se verificou em B4 que continha comentários bem mais explícitos.

Sendo esses mais exemplos de como esta colisão de direitos fundamentais entre liberdade de expressão e direitos da personalidade quando se tratam de blogueiros e pessoas públicas geram muita insegurança jurídica no Brasil mesmo com fundamentação em jurisprudência do STJ.

Conclusões

Portanto, ao analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2017, compreende-se que muitas vezes, em suas sentenças são mencionadas características dos blogs como a sua informalidade, caráter irônico e satírico concluindo pelo resguardo da liberdade de expressão dos mesmos, porém, mesmo ponderando estas características ocorrem condenações com justificativas contrárias as suas próprias fundamentações.

Os casos muitas vezes se fundamentam em decisões do STJ que vão em linhas opostas sobre o tema, uns relativizam os direitos da personalidade da pessoa pública e outros não. Isso se verifica por causa da abordagem dada ao tema que permanece sempre no “casuísmo”, ou seja, ponderando os direitos fundamentais sempre no caso a caso, não criando nenhuma jurisprudência vinculante sobre o tema entretanto, isso é muito perigoso, pois os blogs por

serem instrumentos de cidadãos comuns podem sofrer restrições a sua liberdade de expressão mesmo seguindo os supostos parâmetros criados pelos juízos.

Frente a este novo cenário virtual, através da metodologia proposta foi possível verificar um cenário de baixa segurança jurídica acerca do tema, visto que não há uma legislação específica ou uma jurisprudência vinculante que defina limites específicos ou oriente o julgador a ponderar a liberdade de expressão dos blogueiros com os direitos da personalidade das chamadas personalidades públicas. Não é possível identificar “standards” que motivem essa escolha ou que demonstrem o que o judiciário entende como limite que configure “excesso” desta liberdade de expressão ao ponto de causar ofensa inadmissível e, portanto, punível. Por essas decisões permanecerem no “casuísmo”, muitas vezes caem na aleatoriedade, necessitando de uma nova abordagem.

Referências

- 1 - LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). Direitos Fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições. 1ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014, v., p. 395-408.
- 2 - HANNIKAINEN, Ivar Allan Rodriguez. LEITE, Fábio Carvalho. NHUCH, Flávia Kamenetz. **Adivinhe quem vem para jantar. A liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 259 – 276.
- 3 - LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: (Novos) Fundamentos para a posição preferencial da Liberdade de Expressão nos conflitos com o direito à honra e à imagem.** 2015.
- 4- Marmelstein, George – **Curso de Direitos Fundamentais** - 6º edição, rev., atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 2016. P. 125- 139.
- 5- Sarlet, Ingo Wolfgang - **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito constitucional 2. Direito constitucional - Brasil I. Marinoni, Luiz Guilherme. P. 486-508.